INFORMAÇÃO VINCULATIVA

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRC 88.0 Artigo:

Assunto: Rendimentos prediais relativos a imóvel sob posse administrativa.

3313/ 2005, com despacho do Subdirector-Geral do IR em 14/03/2006. Processo:

- Conteúdo: 1 As rendas depositadas pelos inquilinos de um imóvel, de que é proprietária uma empresa de administração de bens imóveis, à ordem da respectiva Câmara Municipal (CM) na sequência de um processo de posse administrativa para a realização de obras coercivas (artigo 91.º do Regime jurídico da urbanização e da edificação, D.L. n.º 555/99, de 16/12, na redacção do D.L. n.º 177/2001, de 04/06 e art. 15.º do R.A.U.) constituem proveitos da empresa proprietária, tendo a natureza de rendimentos prediais (categoria F, cfr. artigo 8.º do Código do IRS).
 - 2- Com efeito, apesar das rendas serem depositadas a favor da CM, o objectivo é pagar as obras executadas no imóvel, cabendo à execução coerciva, não resultando daí qualquer interferência na titularidade dos rendimentos da proprietária do imóvel.
 - 3 O IRC respectivo é objecto de retenção na fonte (art. 88.º/n.º 1/c) do CIRC), desde que os inquilinos do imóvel sejam sujeitos passivos de IRC ou quando os rendimentos prediais constituam encargo relativo à actividade empresarial ou profissional de sujeitos passivos de IRS que possuam ou devam possuir contabilidade organizada.
 - 5 A matéria colectável da sociedade transparente, onde se incluem os proveitos constituídos pelas rendas, deve ser imputada aos respectivos sócios (art. 6.º do CIRC), sendo a retenção na fonte deduzida à respectiva colecta de cada sócio na parte proporcional.

Processo: 3313/2005